



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luiz, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br

Ata da 3ª reunião de 2022 da Comissão de Licitação

Aos vinte e um dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, às 13:00, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Miracatu, a Comissão de Licitação nomeada pelo Ato do Presidente Nº 16/2022, composta pelos servidores: Karen Coelho Costa (Presidente), Paula Angelina Mamede Espin (Membro) e Vanessa Alves da Silva Pereira (Membro), reuniu-se para deliberar acerca dos recursos protocolados pelos licitantes referentes ao Convite nº 01/2022 – Processo Administrativo nº 01/2022. Tendo dado início à reunião, os membros da comissão elencaram os motivos pelos quais as empresas Acordeon Espaço Livre de Música e S. J. Batista Me foram julgadas inabilitadas na ocasião da sessão pública. Foi apontado que a empresa Acordeon Espaço Livre de Música, ora representada por seu titular Érick do Nascimento, não apresentou assinatura nas declarações apresentadas, fazendo constar apenas a razão social da empresa e o CNPJ. Foi observado também que esta deixou de apresentar certidão que comprove sua inscrição no cadastro municipal. Quanto à empresa S. J. Batista Me, ora representada por seu representante legal Silvio José Batista, foi apontado pela comissão que a empresa deixou de apresentar a certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de débitos administrados pela Secretaria Estadual da Fazenda, incluindo ICMS e demais impostos estaduais, inscritos em dívida ativa, conforme o item 8.5.4 (II) do edital. A comissão destacou que a empresa não apresentou o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social, bem como não apresentou a declaração anual simplificada de rendimentos e informações, conforme solicitado nos itens 8.6.1 e 8.6.1.1. Tendo discutido acerca dos recursos apresentados pelas empresas licitantes, a comissão decidiu por reconsiderar a inabilitação da empresa licitante Acordeon Espaço Livre

Handwritten signature



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luiz, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br

de Música. A comissão observou que a falta de assinatura não comprometeu o conteúdo dos documentos e que o concorrente pode ser facilmente identificado através dos demais documentos apresentados. A comissão também observou que a certidão de regularidade para com a fazenda municipal apresentada pelo representante da empresa Acordeon Espaço Livre de Música torna inquestionável o fato de que a empresa possui cadastro no município, uma vez que apresenta em seu escopo o número da inscrição municipal do contribuinte. Segundo doutrina de Marçal Justen Filho (2016. P. 939) *“Há uma forte tendência ao reconhecimento de que defeitos puramente formais poderão ser sanados, especialmente quanto não existir controvérsia relativamente à situação fática. Assim, a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida. Se o sujeito não se encontra falido, mas deixou de apresentar o documento adequado, seria um formalismo excessivo promover a sua inabilitação.”* Desta forma, segundo a doutrina, caso inexista controvérsia sobre a situação fática inquestionável e constante nos cadastros públicos seria (JUSTEN FILHO, Marçal, 2016. P. 667) *“um formalismo excessivo promover a sua inabilitação”*. Sendo assim, a comissão considerou dispensável a apresentação de um documento que meramente comprovasse cadastro municipal. Quanto à empresa S. J. Batista Me, a comissão de licitação decidiu por manter a inabilitação da empresa por não atendimento às exigências do edital, no que tange à regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira. A comissão entendeu como indispensável a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis ou da declaração anual de rendimentos e informações. A comissão também decidiu como indispensável a apresentação da certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de débitos administrados pela Secretaria Estadual da Fazenda, incluindo ICMS e demais impostos estaduais, inscritos em dívida ativa, conforme o item 8.5.4 (II) do edital. A comissão observou também que a redação do item 8.5.4 (item II) do



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luiz, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br

edital não possui vício em sua redação, uma vez que segundo a doutrina de Marçal Justen Filho (2016. P. 667), *“a expressão ‘Fazenda Pública’ não se destina a identificar o conteúdo e a extensão da ‘regularidade’, mas o sujeito em face de quem se exige a regularidade”*. Segundo a Enciclopédia Jurídica da PUCSP: *“Em princípio, são reputadas como Fazenda Pública as chamadas pessoas jurídicas de direito público interno (art. 41 do Código Civil), assim entendidas como os entes políticos (União, Estado, Municípios e Distrito Federal) e suas respectivas autarquias (por exemplo o INSS é uma autarquia Federal) e fundações (por exemplo o Procon/SP é uma fundação estadual), tipicamente exercentes de poder público, de forma direta ou indireta.”* (<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/466/edicao-2/fazenda-publica>)

Registra-se que segundo a Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, somente a Certidão de Dívida Ativa pode ser exigida em processo licitatório. *“APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação, na modalidade Pregão – Inabilitação da impetrante por não atendimento do edital, no que tange à regularidade fiscal e à capacidade técnica – Apresentação da Certidão de Débitos Não Inscritos na Dívida Ativa, emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, apenas – Imprescindibilidade da Certidão Negativa de Débitos Tributários Inscritos em Dívida Ativa para demonstrar a regularidade fiscal da interessada no processo licitatório – Somente a dívida ativa, nos termos do artigo 204 do CTN, goza de presunção de certeza e liquidez e pode ser a qualquer momento exigida – Precedentes – Atestados de capacidade técnica emitidos pelo DETRAN/CE e Autarquia Municipal de Trânsito e Cidadania de Fortaleza – AMC – que não estão em nome da interessada, o que desatende o edital – Atestado de Capacidade Técnica Parcial emitido pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos de Americana/SP que fora revogado após a constatação de inconsistências – Regularidade do ato administrativo questionado – Artigo 43, §3º, da*

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luiz, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br

Lei 8666/93 que veda a complementação de documentos que deveriam constar ordinariamente na proposta – Precedentes – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1001830-20.2019.8.26.0292; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Jacareí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/03/2020; Data de Registro: 12/03/2020).” Tendo em vista toda a fundamentação apresentada, a comissão de licitação exerceu o juízo de retratação e, dessa forma, decidiu habilitar a empresa Acordeon Espaço Livre de Música e manter a inabilitação da empresa S. J. Batista Me. Sendo assim, com base no art. 109, §4º da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93, a comissão faz subir os recursos à autoridade superior desta Casa Legislativa.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Karen Coelho Costa - Presidente

Paula Angelina Mamede Espin - membro

Vanessa Alves da Silva Pereira - membro